

Registro: 2025.0000367841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1028935-18.2023.8.26.0005, da Comarca de Suzano, em que é apelante ODNALDO DA SILVA ALMEIDA, são apelados J PACCANARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1028935-18.2023.8.26.0005

Comarca: Suzano

Apelante: Odinaldo da Silva Almeida

Apelados: J Paccanari Comercio de Veiculos Ltda e Banco Bradesco Financiamentos S/A

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48636)

COMPRA E VENDA – Veículo usado – Vício oculto – Pedido de rescisão contratual – Veículo usado fabricado em 2014 e adquirido em 2023 – Aquisição com ciência do ano de fabricação e do estado do veículo – Problemas mecânicos constatados – Sem elementos de prova que permitam concluir para responsabilizar o vendedor - Caso concreto que evidencia falta de cautela do comprador, que aceitou o bem no estado em que se encontrava – Subsídios que não autorizam o desfazimento do ato jurídico - Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ODNALDO DA SILVA ALMEIDA (fls. 207/213) contra r. sentença de fls. 196/200, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano, Dr. Olivier Haxkar Jean, que julgou improcedente a ação proposta em face de J PACCANARI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro. Em consequência, condenou a autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

O apelante relata que, após a aquisição do veículo negociado, constatou a presença de vício oculto, cujo defeito não pôde ser detectado apenas por observação, no momento da compra do bem. A existência do defeito somente foi constatada em 27/10/2023, quando realizou a certificação automotiva. Aponta que o vício verificado é grave e compromete a segurança do veículo. Argumenta que o apelado não se desincumbiu de provar as perfeitas condições do automóvel. Invoca o art. 18 do CDC. Por fim, busca a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 218/230 e 231/239.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há alegação de intempestividade.

Concedo a gratuidade processual ao apelante exclusivamente para o conhecimento do presente recurso, a fim de evitar o cerceamento de defesa.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

O veículo, adquirido pela apelante em 2023 foi fabricado em 2014 (fls. 24), o que não foi omitido ao autor. Portanto, contava com quase 10 anos de utilização à época da realização do negócio.

O recorrente adquiriu o veículo ciente de sua procedência e de seu tempo de uso e é certo que não poderia razoavelmente esperar que o automóvel usado, com mais de 60.000 km rodados (fls. 30), mantivesse as mesmas condições de quando novo.

Mesmo por isso, em casos tais é de se presumir que o comprador aja com diligência, analisando atentamente as condições do bem, que, por certo, apresenta desgaste natural das peças, em razão do decurso do tempo.

Ademais, registro que, no ato da compra, o autor aceitou receber o veículo no estado em que se encontrava.

Como registrou o magistrado, na r. sentença:

“É incontroverso nos autos que o veículo foi objeto de reparo em razão de colisão.

Afirma e comprova o réu, porém, que o reparo não comprometeu a estrutura (item 8 do laudo de fl. 158) e que o veículo foi aprovado em vistoria.

Não há, assim, comprovação das alegações da inicial no sentido de que o reparo foi severo a ponto de impedir a aprovação em vistoria e a aceitação por seguradoras, ônus que competia ao autor, na forma do artigo 373, I, CPC.

De todo modo, consta do contrato firmado entre as partes (fls. 24/25 e 150/151) que o autor aceitou o veículo no estado em que se encontrava, o que faz presumir tenha analisado e aceito todas as condições do negócio, inclusive quanto ao histórico de reparos do veículo com quase dez anos de uso.” (fls. 198).

É sabido que quem adquire um veículo usado deve ter cautela de examiná-lo por meio de uma oficina autorizada ou mecânico de confiança, antes de concluir o negócio, para avaliar o seu estado geral.

E veja-se que o próprio apelante reconhece que os problemas se manifestaram logo depois que o bem foi colocado em sua posse, o que confirma a falta de cautela de sua parte na aquisição do bem.

Por tudo isso, não há que se falar na existência de vício oculto do veículo, que foi adquirido de livre vontade pelo apelante e no estado em que se encontrava.

De tal modo, cabia ao autor a comprovação dos elementos constitutivos do direito que invoca e, não o fazendo, a única solução possível é a improcedência do pedido.

Logo, sem reparos à r. sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e, em aplicação à prescrição do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% sobre o valor da causa.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator